



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.278 - RS (2011/0286085-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : A S DA R
ADVOGADO : NEREU LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO POR TRÊS HOMICÍDIOS CONSUMADOS E DOIS TENTADOS. DOLO EVENTUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SÚMULA 07/STJ E SÚMULA 279/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍENA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DESCABIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ E DO STF. **AGRAVO DESPROVIDO.**

I - *"A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior. Registre-se que a apreciação da instância **a quo** é provisória, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito."* (AgRg no AREsp n. 738.066/SC, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 30/11/2015).

II - No que concerne à alegada violação ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, incide o enunciado Sumular 284/STF, uma vez que o recorrente não demonstra precisamente de que forma teria ocorrido a violação a tal dispositivo, limitando-se a afirmar que a Corte **a quo** deixou de enfrentar as questões trazidas.

III - O v. acórdão recorrido, ao examinar a questão pertinente à alegada incompetência do Tribunal do Júri para o julgamento da causa, reportou-se às razões que deram suporte ao anterior julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia e reiterou ser hipótese de configuração de dolo eventual.

IV - Ademais, *"a apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença. Precedentes"* (HC n. 232.885/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 28/5/2015).

V - No caso dos autos, o Tribunal do Júri reconheceu o dolo eventual na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta do recorrente que, dirigindo a 162 km/h, em via urbana de intenso movimento, provocou acidente de trânsito que resultou na morte de três pessoas.

VI - Ainda que superados os limites processuais impostos pelo procedimento previsto para o Tribunal do Júri, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal deduzida exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula **07/STJ** e Súmula **279/STF**).

VII - O recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional não se revela cabível quando ausente a similitude fática entre as decisões comparadas. No caso dos autos, o recorrente aponta a existência de julgados que desclassificaram para conduta culposa delitos de trânsito cometidos por motoristas alcoolizados em diferentes situações fáticas. A ausência de similitude entre as situações expostas inviabiliza o conhecimento do apelo raro. (**Precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.278 - RS (2011/0286085-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por A. S. da R. contra a decisão, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial deduzido.

Em suas razões, o recorrente traz os seguintes argumentos (fls. 1.501-1.504):

"[...] Ao negar seguimento ao Recurso Especial, a decisão do Ministro Relator teve por fundamento, em síntese, os seguintes argumentos:

I. Deficiência de fundamentação no que concerne à afronta ao art. 619 do CPP (Súmula 284 do STF);

II. Soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, coerência entre os elementos de prova produzidos nos autos e a r.conclusão alcançada pelos jurados e reexame do quadro fático-probatório, no que tange à negativa de vigência ao art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97 e art. 18, II, § único, do CP;

III. Não se revela possível a constatação da similitude fática entre as situações em análise, especialmente diante da necessidade de revolvimento da matéria fática e probatória, no ponto em que o recurso foi interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Entretanto, com a devida vênia à decisão atacada, os argumentos levantados não merecem prosperar. Conforme se observa no Recurso Especial defensivo, foram preenchidos os requisitos de admissibilidade. Houve o devido prequestionamento da matéria discutida e foi demonstrado o cabimento do recurso, sem a necessidade de revolvimento probatório. Salienta-se que ao analisar a admissibilidade do presente recurso, o 2º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim afirmou:

'O recurso reúne condições de seguimento pela divergência jurisprudencial. Importante mencionar, inicialmente, que a matéria, objeto do dissídio, não implica na análise da prova ou das circunstâncias fáticas de cada demanda, mas, sim, refere-se à aplicação e interpretação dos conceitos jurídicos de dolo eventual e culpa no tocante ao acidente de trânsito. De fato, restou caracterizada a divergência entre o julgado recorrido e a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo trazida como paradigma (Recurso em Sentido Estrito n. 255.231-3/0). Na presente demanda, o Colegiado entendeu presente o dolo eventual considerando que os elementos fáticos (velocidade exagerada, conjugada com o local do acidente – via urbana de intenso movimento) teriam dado ao réu a quase-certeza de que o evento ocorreria, o que seria suficiente para afastar a forma culposa. No acórdão colacionado, cuja situação fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era ainda mais prejudicial ao acusado (motorista alcoolizado, em alta velocidade, automóvel em péssimas condições para circulação), as circunstâncias foram examinadas sob os contornos da imprudência e da negligência, afastada a idéia de que ele tenha pretendido deliberadamente matar a vítima ou assumido o risco de tal resultado lesivo. Enfim, concluiu o julgado que é preciso mais que o simples assumir o risco para caracterizar o dolo eventual no delito de trânsito, não podendo ser minimizado o elemento volitivo, o que leva a um conceito menos elástico de dolo eventual. Portanto, restou perfeitamente caracterizada a divergência de interpretação entre as decisões sobre a tese jurídica em questão. E, restando atendidas as determinações previstas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 e parágrafos do RISTJ, que exigem a transcrição dos trechos dos arestos divergentes e o cotejo analítico entre as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (RT 654/07; RSTJ 24/457, 27/467, 28/19), recomendável que se dê seguimento ao recurso especial, a fim de que a questão sub judice seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Com isso, desnecessário o exame das demais matérias suscitadas, porquanto a apreciação será devolvida, por inteiro, ao Superior Tribunal de Justiça, conforme preceituam as Súmulas nºs 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal. (grifou-se)

Não há que se falar em incidência da Súmula nº 284, do STF, uma vez que foram refutadas, de maneira clara e objetiva, as razões inerentes à violação ao art. 619, do Código de Processo Penal. Inclusive, a fim de realizar impugnação mais direta ao fundamento utilizado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal Gaúcho, a defesa se preocupou em transcrever no tópico das razões do Recurso Especial o respectivo trecho do fundamento utilizado no Acórdão impugnado, atacando todos os argumentos da decisão recorrida.

A decisão do Ministro Relator salientou a necessidade de revolvimento probatório, o que contraria a Súmula nº 7, do STJ. Contudo, não há necessidade de revolvimento da matéria fática probatória para que sejam aplicados corretamente os dispositivos legais suscitados. A defesa apontou, claramente, no Recurso Especial as ofensas aos dispositivos infraconstitucionais constantes do Acórdão recorrido e apresentou fundamentos jurídicos que proporcionam o enfrentamento das questões eminentemente de direito, não se fazendo incidir, portanto, o óbice da Súmula nº 7, do STJ.

Assim sendo, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o presente recurso deve ser analisado pelo colegiado, visto estarem presente todos os requisitos de admissibilidade.

Ressalta-se que a pretensão do recorrente é o conhecimento e o provimento do recurso interposto, com o intuito de que seja uniformizada a interpretação e a correta aplicação dos dispositivos legais referidos, e não o reexame de prova, tampouco rediscutir os fatos."

Busca, ao final, o provimento deste recurso de agravo para que seja dado provimento ao recurso especial interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.278 - RS (2011/0286085-0)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO POR TRÊS HOMICÍDIOS CONSUMADOS E DOIS TENTADOS. DOLO EVENTUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SÚMULA 07/STJ E SÚMULA 279/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍENA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DESCABIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ E DO STF. **AGRAVO DESPROVIDO.**

I - *"A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior. Registre-se que a apreciação da instância **a quo** é provisória, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito."* (AgRg no AREsp n. 738.066/SC, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 30/11/2015).

II - No que concerne à alegada violação ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, incide o enunciado Sumular 284/STF, uma vez que o recorrente não demonstra precisamente de que forma teria ocorrido a violação a tal dispositivo, limitando-se a afirmar que a Corte **a quo** deixou de enfrentar as questões trazidas.

III - O v. acórdão recorrido, ao examinar a questão pertinente à alegada incompetência do Tribunal do Júri para o julgamento da causa, reportou-se às razões que deram suporte ao anterior julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pronúncia e reiterou ser hipótese de configuração de dolo eventual.

IV - Ademais, *"a apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença. Precedentes"* (HC n. 232.885/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 28/5/2015).

V - No caso dos autos, o Tribunal do Júri reconheceu o dolo eventual na conduta do recorrente que, dirigindo a 162 km/h, em via urbana de intenso movimento, provocou acidente de trânsito que resultou na morte de três pessoas.

VI - Ainda que superados os limites processuais impostos pelo procedimento previsto para o Tribunal do Júri, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal deduzida exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula **07/STJ** e Súmula **279/STF**).

VII - O recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional não se revela cabível quando ausente a similitude fática entre as decisões comparadas. No caso dos autos, o recorrente aponta a existência de julgados que desclassificaram para conduta culposa delitos de trânsito cometidos por motoristas alcoolizados em diferentes situações fáticas. A ausência de similitude entre as situações expostas inviabiliza o conhecimento do apelo raro. **(Precedentes)**.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

No entanto, tenho que o pleito **não merece provimento**, uma vez que a questão foi toda decidida com base na orientação jurisprudencial que prevalece no âmbito desta Corte Superior de Justiça e do eg. Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, vale rememorar que *"A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior. Registre-se que a apreciação da instância a quo é provisória, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito"* (AgRg no AREsp n. 738.066/SC, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 30/11/2015).

Assim, a admissão do recurso pela eg. Corte de origem, ao contrário do que afirma o recorrente, não implica, necessariamente, na conclusão de que todos os pressupostos recursais foram preenchidos, pois, conforme destacado, *"[...] é competência exclusiva desta Casa a análise definitiva de admissibilidade do recurso. Precedentes [...]"* (AgRg no AREsp n. 727.904/AL, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 16/11/2015).

Superada essa questão, tenho que o recurso não merece prosperar e a decisão agravada, a seguir transcrita, deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"No que concerne à afronta ao que dispõe o art. 619 do CPP, o recorrente narra que 'os embargos de declaração opostos em favor do recorrente objetivavam que o Tribunal a quo enfrentasse as questões arguidas na apelação e suprisse as omissões existentes no julgado, prequestionado a matéria'. No entanto, segundo alega, 'o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul preferiu não enfrentar as questões suscitadas, ferindo dessa forma o art. 619 do Código de Processo Penal' (fl 1333, e-STJ).

Nesse ponto, o recurso não merece prosperar, pois o recorrente não demonstra precisamente de que forma teria ocorrido a violação ao art. 619 do CPP, limitando-se a afirmar que a Corte a quo deixou de enfrentar as questões trazidas.

*Por isso, e no que toca a esse tópico, necessário se faz reconhecer a deficiência de fundamentação no apelo especial, razão pela qual incide à espécie a **Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal**, que dispõe ser ' [...] inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.*

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGADA NEGATIVA VIGÊNCIA AO ART. 593 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. TESE DE INIDONEIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL QUE EMBASOU A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A despeito da alegação de negativa de vigência ao art. 593 do Código de Processo Penal, o recurso especial padece de adequada fundamentação, já que o Recorrente limitou-se a arguir a suposta contrariedade, não tendo, todavia, demonstrado suficientemente de que maneira o acórdão recorrido teria violado o mencionado dispositivo legal. Incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

6. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AgRg no AREsp 488.774/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014).

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 387, IV, DO CPP. (I) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. (II) - AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 33, § 2º, "C", DO CP. (I) - TESE JURÍDICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. (II) - REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. VILIPÊNDIO AO ART. 5º, XL, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1438161/RN, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/8/2014).

A aplicação do referido enunciado em casos como o dos autos também é adotada pelo col. **Supremo Tribunal Federal**:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO. DIREITO CIVIL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. [...] A parte recorrente não apontou, de forma clara e concreta, as razões pelas quais seria cabível a interposição do recurso extraordinário pelo art. 102, III, c, da Constituição. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE 794733 AGR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 24/9/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO. GRATUIDADE A IDOSOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A, C E D DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É deficiente a fundamentação do recurso que não particulariza de que forma ocorreu a alegada ofensa à Constituição. Incidência da Súmula 284 do STF. [...] III - Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 833240 AgR, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 25/2/2014).

Assim, no ponto, o recurso não merece provimento.

No segundo tópico de seu recurso, o requerente, com apoio no que dispõe o art. 564, I, do CPP, busca a nulidade de seu julgamento, pois, segundo entende, foi realizado por juízo incompetente para tanto. Nesse ponto, aduz que não deveria ter sido julgado pelo Tribunal do Júri, mas por Juiz Singular, 'porquanto a matéria dos delitos de trânsito está prevista na Lei n.º 9503/97'. Assim, por sua linha de interpretação, houve negativa de vigência ao art. 302, **caput**, da Lei 9.503/97 e, também, ao que dispõe o art. 18, II, § único, do Código Penal.

Os referidos dispositivos possuem a seguinte redação:

'Art. 302 - Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor'

'Art. 18 - Diz o crime: [...]

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente'

O recorrente destaca que 'a negativa de vigência aos dispositivos acima transcritos ocorreu na medida em que se manteve a condenação por dolo eventual quando o correto seria o acolhimento da forma culposa' (fl. 1334, e-STJ).

No caso dos autos, o col. Tribunal de Justiça **a quo**, ao examinar esse específico ponto do recurso de apelação, reportou-se às considerações que fundamentaram o julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a r. sentença de pronúncia.

Na ocasião, consignou:

'[...] Embora isso, diz-se já exaustivamente debatida a matéria envolvendo a tipificação dos crimes estudados no processo, assim também a alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que desobedecido o princípio da indivisibilidade da ação penal, por não denunciado o condutor do outro veículo envolvido no evento.

A propósito, no que articulado quando o julgamento foi do recurso interposto contra a decisão de pronúncia afirmou-se, em relação àquela primeira questão, que havia nos autos '[...] evidências que, ao menos em princípio, sustentam as afirmações da denúncia. A primeira delas vem do que se pode retirar dos danos causados nos veículos envolvidos, atípicas, sem dúvida, para colisões ocorridas entre veículos que trafeguem em velocidades não superiores a 80 km/h; a segunda, o conteúdo do laudo pericial das folhas 170-182, emitido por expertos que concluíram que o Audi trafegava a uma velocidade não inferior a 162km/h. Mesmo que em especiais condições, o elemento velocidade não seja, se isolado, o determinante para que visualizado dolo na conduta, no presente caso para isso ele se presta, o que decorrente do se saber que o fato se deu em via urbana, na confluência entre as avenidas Assis Brasil e Sertório, nesta Capital.

Ora, desenvolver, em vias urbanas, velocidade que supere em duas vezes a máxima permitida para a maioria das rodovias nacionais, a meu sentir, ultrapassa, em muito, os limites definidos pelo conceito de culpa, que marca a maioria dos eventos ocorridos no trânsito, e faz atingido o do dolo, então obrigando a que tudo seja avaliado por outro prisma

Eventual o dolo. A velocidade, aqui evidentemente exagerada, conjugada com o fato de o deslocamento ser em via urbana de intenso movimento, dava ao réu a quase-certeza de que evento como o narrado ocorreria. Desinteressar-se por isso, a meu ver, o que o obriga a responder pelos resultados, do modo como persegue a denúncia [...]" (fls. 1.190-1.191, e-STJ).

"Essas conclusões foram confirmadas quando do julgamento do recorrente pelo Plenário do Tribunal do Júri, razão pela qual, em virtude do princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal popular, só se revelam passíveis de alteração se completamente dissociadas das provas constantes dos autos. Nesse sentido, vale lembrar que, em tema de matéria sujeita à competência do Tribunal do Júri, 'Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo' (HC 237.091/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 26/03/2013).

Por isso, havendo coerência entre os elementos de prova produzidos nos autos e a r. conclusão alcançada pelos jurados impõe-se a manutenção do que decidido na sessão plenária.

Nesse ponto, destaco ainda os seguintes julgados:

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCLUSÃO ADOTADA PELOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não tem mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que aqui se constata.

2. A apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.'

(HC 232.885/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 28/05/2015)

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

[...]

III - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos (Precedentes).

IV - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, do acervo probatório.

V - No caso em exame, pelo que se depreende do acórdão reprochado, a decisão absolutória tomada pelo Conselho de Sentença não encontra qualquer apoio no conjunto probatório, nem mesmo na versão apresentada pelo acusado.

VI - Inviável na via eleita proceder a revolvimento de material fático-probatório a fim que encontrar prova que ampare a tese da defesa.

VII - Não há excesso de linguagem na decisão do Tribunal que, ao reconhecer que o veredicto do Conselho de Sentença seria manifestamente contrário à prova dos autos, afirma que a legítima defesa não estaria comprovada.

Ordem não conhecida.'

(HC 263.560/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 23/09/2014)

Demais disso, ainda que superados os limites processuais impostos pelo procedimento previsto para o Tribunal do Júri, vale deixar consignado que o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal deduzida exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Ilustrativamente, destaco os seguintes julgados:

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA CULPOSA. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para se afirmar o equívoco do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, impositivo seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos - e não apenas proceder-se a uma nova valoração jurídica da prova - , inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 418.668/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/09/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CULPA OU DOLO EVENTUAL. DOLO COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta à lei federal não restou demonstrada, com clareza, de que forma o acórdão recorrido violou tais dispositivos, caracterizando, desta maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto no enunciado da Súmula 284, do STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. O Eg. Tribunal a quo, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, cassou a decisão de primeiro grau que havia rejeitado a denúncia, recebendo a peça acusatória deixando para o Tribunal do Júri a conclusão se houve culpa consciente ou dolo eventual, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 381.485/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 28/10/2013).

'HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE HOMICÍDIO (DOLO EVENTUAL). PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 302 DO CTB. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ADEMAIS, PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM O CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO.

1. É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a via estreita do habeas corpus não se compatibiliza com a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, necessário para se perquirir se a conduta atribuída ao ora paciente se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amolda ao dolo eventual ou se decorre de culpa - inobservância do dever geral de cuidado.

2. De todo modo, a Sexta Turma já decidiu que, 'sendo os crimes de trânsito em regra culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado' (HC 58.826/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.9.2009).

3. Entretanto, na ação penal de que aqui se cuida, os elementos apontados na origem - velocidade aproximada de 100 km/h, em movimentada via, acrescida do avanço do sinal fechado -, são hábeis a, num primeiro momento, autorizar a acusação pelo delito contra a vida, na modalidade dolosa (dolo eventual).

4. Com efeito, as circunstâncias do caso indicam não ter sido reconhecida automaticamente a competência do júri popular. Ao revés, agiram as instâncias ordinárias atentas aos elementos colhidos no decorrer da instrução, o que afasta o constrangimento ilegal propalado.

5. De mais a mais, é de ver que a imputação constante na denúncia foi confirmada em sede de pronúncia, quando do julgamento do recurso em sentido estrito, perante o Tribunal do Júri e também na apreciação do apelo defensivo, o que enfraquece a tese ventilada na impetração.

6. Ordem denegada.'

(HC 160.336/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe 18/06/2012)

*Destaco, ainda, julgados do colendo **Supremo Tribunal Federal**:*

'HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

I - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas – o Tribunal do Júri - concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não cabe a este Tribunal, na via estreita do habeas corpus, decidir de modo diverso.

II - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa. Precedentes.

III – Não tem aplicação o precedente invocado pela defesa, qual seja, o HC 107.801/SP, por se tratar de situação diversa da ora apreciada. Naquela hipótese, a Primeira Turma entendeu que o crime de homicídio praticado na condução de veículo sob a influência de álcool somente poderia ser considerado doloso se comprovado que a embriaguez foi preordenada. No caso sob exame, o paciente foi condenado pela prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, e, ainda, por estar sob influência do álcool, circunstância apta a demonstrar que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual.

IV - Habeas Corpus denegado.'

(HC 115352, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 30-04-2013)

'EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. *Precedentes.*

2. Mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de inoccorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

3. Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados, de todo suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.'

(RHC 116950, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Rosa Weber**, DJe de 14-02-2014).

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE DOLOSO PARA CULPOSO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas é o Tribunal do Júri, vedada a esta Corte avocar tal competência.

II - A jurisprudência do STF está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, e não mera reavaliação. *Precedentes.*

III – Recurso ordinário não provido.'

(RHC 120417, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe- de 26-03-2014).

Finalmente, analiso o presente recurso especial no ponto em que interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Nesse ponto, o recorrente traz à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colação dois julgados, um do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e outro do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Aduz que 'no acórdão paradigma de Minas Gerais o réu foi denunciado por homicídio qualificado, houve desclassificação para a forma culposa do art. 302, **caput**, do Código de Trânsito Brasileiro, e, posteriormente, a absolvição, mantida em segundo grau. Destaca-se que o Ministério Público apelou, todavia, sob o entendimento de que a conduta do réu (embriaguez, excesso de velocidade e omissão de socorro) era efetivamente culposa' (fl. 1364, e-STJ).

Por sua vez, 'no acórdão paradigma do Tribunal de Justiça de São Paulo, o delito de homicídio simples foi desclassificado para culposo, em primeira instância, e assim mantido em segundo grau, mesmo estando o réu sob efeito de álcool e dirigindo o veículo em alta velocidade' (fl. 1364, e-STJ).

Em razão disso, sustenta que 'a similitude fática entre a ação penal em exame e os acórdãos paradigmas é flagrante: em todos os acórdãos discute-se a responsabilidade por um delito praticado na direção de veículo automotor; diferem, entretanto, quanto à solução dada à questão - o colegiado gaúcho decidiu em sustenta a condenação por homicídio com dolo eventual; por sua vez as decisões trazidas à colação entendem que o delito de homicídio praticado no trânsito se enquadra como culposo. Assim, a Decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul é claramente divergente da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais' (fl. 1361, e-STJ).

Apesar do esforço argumentativo desenvolvido pelo recorrente, tenho que nesse ponto, o recurso também não se revela admissível, uma vez que, em virtude das especificidades de cada caso concreto, **não se revela possível a constatação da similitude fática entre as situações em análise**, especialmente diante da necessidade de revolvimento de matéria fática e probatória.

É que, para se concluir pela identidade de situações fáticas com diferentes soluções jurídicas haveria necessidade de revolvimento de matéria fática-probatória e, nessa situação, a jurisprudência desta eg. Corte é firme no sentido da inviabilidade jurídica do apelo raro. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ARESTO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS EM APELAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA. ANÁLISE. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619, do CPP.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

3. **Não se conhece do recurso especial pela divergência jurisprudencial quando sua análise exigir o exame da situação fática entre os acórdãos paradigmas.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 451.101/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe 15/04/2014)

'RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PREVISTA NO ART. 61 DO DECRETO-LEI 3.688/41. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O recurso especial destina-se à verificação da conformidade do aresto da Corte recorrida com o direito federal, não servindo à correção de eventual injustiça derivada da má apreciação de fatos e provas.

2. A revisão da conclusão perfilhada pelas instâncias ordinárias quanto à consumação do crime de atentado violento ao pudor exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que não se admite nesta via. Verbete n. 7 da Súmula do STJ.

3. Registre-se que a necessidade de reexame fático-probatório inviabiliza o conhecimento do reclamo especial também quanto à alínea c da franquia constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1207791/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 28/10/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...] RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA INVIABILIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...)

4. Ausente a similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, fica inviabilizada a comprovação da divergência jurisprudencial capaz de ensejar a interposição do recurso especial pela alínea c.

5. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp 1372951/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe 25/08/2014)

Assim, pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso especial interposto por A S DA R.

P. e I."

*Assim, reafirmo os termos da decisão, que mantenho por seus próprios fundamentos e **nego provimento ao recurso.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0286085-0

AgRg no
REsp 1.296.278 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120507070594 20507070594 5232570720118217000 70034760967 70040050346
70041195918 70044129492 70045904638

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A S DA R
ADVOGADO : NEREU LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A S DA R
ADVOGADO : NEREU LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.